PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8015261-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA CRUZ Advogado (s): JOSE ARTUR BRITO MORAIS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. USO DE TELEFONE CELULAR. (ARTIGO 50. VII. DA LEI EXECUÇÕES PENAIS). INTERNO INCLUIDO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PLEITO OUE PUGNA PELA REVOGAÇÃO DA MEDIDA. INACOLHIDO. NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DO APENADO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO COMO FORMA DE REPRIMIR OS FATOS QUE SUBVERTERAM A ORDEM E A DISCIPLINA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PREVISÃO DO ART. 50, DA LEP. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INACOLHIDA. EXISTE A CONTINUIDADE DELITIVA. Trata-se de agravo em execução, interposto por Antonio Marcos de Oliveira Cruz. interno que cumpre pena em regime fechado, o qual foi incluído em RDD, em vista da falta grave cometida, traduzida pela utilização de apaelhos celulares, encontrados na cela do interno/agravante. O Regime Disciplinar Diferenciado se mostra como um sistema de disciplina carcerário especial, no qual são adotadas medidas mais rígidas em relação aos demais regimes de cumprimento de pena, podendo ser aplicado, conforme disciplina a Lei de Execução Penal, como espécie de sanção disciplinar ou em vista uma imperiosa necessidade cautelar, como é o presente feito. Os aparelhos celulares foram encontrados na cela do reeducando, não lhe sendo atribuída a posse por acaso, sendo, destarte, impositivo o reconhecimento da falta grave, nos termos do artigo 50 , inciso VII , da LEP Havendo elementos suficientes no procedimento administrativo disciplinar (PAD) para demonstrar que o apenado era proprietário de aparelho celular encontrado no interior de sua cela, é imperativo o reconhecimento de falta grave em seu desfavor e a aplicação das sanções cabíveis. Assim, não há qualquer ilegalidade na Decisão em comento. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº. 8015261-48.2023.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana-BA, figurando como Agravante o condenado ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA CRUZ e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, pelas razões adiante expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8015261-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA CRUZ Advogado (s): JOSE ARTUR BRITO MORAIS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal Nº 0315987-83.2016.8.05.0080, interposto pelo Bel. José Artur Brito Morais, OAB/BA 60669, em favor de Antônio Marcos de Oliveira Cruz, diante do inconformismo com a decisão do Juízo de lastro , que incluiu o penitente em Regime Disciplinar Diferenciado. Diz as razões, que o Agravante fora transferido para o conjunto penal da comarca de Serrinha para inclusão no regime disciplinar diferenciado. Conforme consta nos autos, o reeducando encontra-se em cumprimento de uma reprimenda total de 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses, por ser incurso nos crimes de Roubo Majorado e Tráfico de Drogas. Sustenta que o mesmo sempre ostentou boa

conduta, sendo que até o presente momento, tem cumprido de modo exemplar cerca de 47% da pena imposta. Alega que segundo consta no movimento 92 dos autos, em 01 de outubro de 2021, o apenado, teria sido autuado em Procedimento Administrativo Disciplinar de nº 124/2021 onde teria sido apreendido na cela onde se encontrava, um aparelho celular que supostamente seria de sua propriedade. Argui que o referido procedimento teria permanecido estagnado por considerável período, sendo que somente foi concluído após cerca de 01 (um) ano, em 18 de julho de 2022, oportunidade em que, também, foi formulado requerimento por parte do Diretor do Conjunto Penal, de inclusão do recluso no Regime Disciplinar Diferenciado. Após o oficio do CPFS comunicando o cometimento da falta disciplinar para o Juízo da Vara de Execuções Penais, denota-se que dentre a data da comunicação 18/07/2022 até a data da decisão, evento 111, acerca dos fatos, 18/01/2023 transcorreram—se 6 (seis) meses) para o julgamento do PAD 124/2021. Levando em consideração a data da ocorrência do fato 06/10/2021 até a decisão de inclusão em RDD, PASSARAM-SE 15 MESES APROXIMADAMENTE, CERCA DE 469 DIAS, Afirma que a respeitável decisão não mais encontra respaldo legal, sendo que sua procedência, caracterizará evidente constrangimento ilegal ao reeducando, haja vista que os fatos apurados não atendem à temporaneidade necessária a imposição da medida. bem como diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais para sua imposição, conforme passa a fundamentar. Salienta que não obstante os fundamentos acerca dos últimos acontecimentos ocorridos no interior da unidade prisional, no dia 07 de janeiro do corrente ano, tal fundamentação não quarda relação com a pessoa do agravante, vez que não teve qualquer participação direta ou indireta pelos fatos lá ocorridos, em verdade. evidencia a negligência estatal no controle da gestão prisional. Ainda, por corolário, em atenção aos autos 2000006-09.2023.8.05.0080, os fáticos crimes ocorridos dentro da unidade prisional na data de 07/01/2023, tiveram seus supostos executores, mandantes, participes e afins, identificados pela SGP/SEAP onde foi requerido a transferência dos mesmos para o conjunto penal de Serrinha após levantamento do órgão. Finalmente. REQUER SEJA CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO, com Reconhecimento da Extemporaneidade da decisão de Inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado e por conseguinte sua reforma. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da ausência dos requisitos legais aptos a ensejar a determinação da medida punitiva, diante da ausência de subversão da ordem interna atrelada a falta praticada pelo reeducando; Ainda, SEJA O MESMO RECAMBIADO AO CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA-BA, como inteira medida de Justiça. Em sede de contrarrazões, o Parquet de 1º grau requereu o conhecimento e não provimento do recurso. ID.42536596. Ao cumprir a formalidade do art. 589 do CPP, o Juízo a quo manteve a decisão. ID.42536596. A Procuradoria de Justiça, se manifestou-se, pelo conhecimento e improvimento do agravo. ID.42536596. É O RELATÓRIO. Salvador/BA, 10 de maio de 2023. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8015261-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA CRUZ Advogado (s): JOSE ARTUR BRITO MORAIS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Extrai-se dos documentos acostados que a Agravante encontra-se em execução de uma pena de 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses, por ser incurso nos crimes de Roubo Majorado e Tráfico de Drogas. Não obstante os argumentos lançados na

prefacial, após análise detida dos autos, pondera-se que a pretensão da Agravante não merece prosperar. Vejamos: No presente feito de acordo com o que foi apurado no processo administrativo disciplinar, no dia 01.10.2021, foram encontrados na cela em que o Apenado cumpre pena, 2 (dois) aparelhos celulares, além de 2 (dois) carregadores e fones de ouvido. Nessa senda, o agravante cometeu falta grave, de acordo com o preceito do artigo 50 da Lei de Execucoes Penais. Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. VII — tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permitaa comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007). A d. Autoridade ao decidir pela inclusão do interno no RDD, ponderou pela necessidade de reprimir fatos capazes de atentar contra o regular cumprimento da pena e, também da integridade física dos demais presos, de forma que a fundamentação está em total compatibilidade com os ditames legais. Seguem trechos da decisão a quo. Quanto ao pedido de inclusão do apenado em regime disciplinar diferenciado, considerando a gravidade do quanto se colheu no seu envolvimento com a ORCRIM COMANDO VERMELHO o que se depreende do teor das conversas mantidas com o exterior, onde além de trocar informações quanto a atuação da facção e cometimento de delitos extramuros de alta gravidade - em especial homicídios - atua, como fortemente indicam as apurações, na prática do tráfico de drogas dentro e fora do Conjunto Penal, restando evidenciada, no sentir deste Jugador, a sua periculosidade e nocividade para o meio carcerário local, sendo necessária a inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado — RDD e transferência. A alegação da defesa de ausência de contemporaneidade não resta apenas infirmada neste momento mas, ao revés, evidenciada a necessidade da medida considerando os crimes ocorridos no ultimo dia 07 de janeiro que somente reforçam o entendimento de que forte é a atuação do CV dentro do CPFS, mesma facção a que se filia, segundo apontam os indícios, o representado. E mais, o comportamento de Antônio Marcos é, ainda, capaz de induzir outros internos ao cometimento de falta disciplinar e subversão da ordem em especial ante a possibilidade de atuação maior da organização criminosa no seio carcerário. O uso de aparelho celular é situação grave que não pode ser de modo alqum desprezada sob pena de incutir nos demais a errônea ideia de impunidade reforçando a atuação de elementos periculosos. Ainda em relação ao pleito defensivo, não procede a alegação de extemporaneidade entre a data da falta grave e e a inclusão no regime difenciado, pois como dito pelo Juízo, há fortes indícios de que o apenado/agravante, integra facção responsável por homicídios ocorridos no interior do presídio, onde o mesmo se encontra, ficando que existe a continuidade delitiva, quer pelo uso de celulares ou de ouros crimes praticados. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. LIDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO A ORDEM E SEGURANÇA DA UNIDADE PRISIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O Regime Disciplinar Diferenciado se mostra como um sistema de disciplina carcerário especial, no qual se adotam medidas mais rígidas em relação aos demais regimes de cumprimento de pena, podendo ser aplicado, conforme disciplina a Lei de Execução Penal, como espécie de sanção disciplinar ou em vista uma

imperiosa necessidade cautelar. 2 - No caso dos autos, restou constatado que o agravante apresenta alta periculosidade e posição de liderança em organização criminosa. 3 - Além disso, verificou-se que o agravante estaria planejando uma série de atentados contra autoridades públicas e um membro do Ministério Público em represália a um procedimento realizado na cela do agravante. 4 - Destarte, tem-se que os graves fatos narrados atestam a necessidade inclusão do agravante, como forma de medida cautelar, no RDD, em decorrência do alto risco causado para a ordem e a segurança da unidade prisional. 5 - Não se pode dizer que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto devidamente se constata dos autos que a Defesa do agravante teve oportunidade de se manifestar e combater os documentos que ensejaram a inclusão do sentenciado no RDD, não havendo que se falar em nulidade. 6 - Não há fundamento para que sejam afastadas as inovações trazidas pela Lei 13.964, de 2019, no que se refere ao RDD. Isso porque, não há qualquer situação que evidencie que a execução penal do agravante se tornou mais gravosa, além disso, na espécie, observa-se que a aplicação do RDD tem nítido caráter de cautela administrativa, não havendo, portanto, que se falar em irretroatividade da lei penal. 7 - Agravo em execução conhecido e desprovido. (TJ-DF 07229294820228070000 1619369, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/09/2022, 1º Turma Criminal, Data de Publicação: 29/09/2022) EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA - REJEICÃO - MÉRITO - FALTA GRAVE CONFIGURADA -UTILIZAÇÃO DE CELULAR E ACESSÓRIOS NO INTERIOR DA CELA — MANUTENÇÃO DA ANOTAÇÃO. Diante da ausência de demonstração de prejuízo pela defesa, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório e realizada a juntada aos autos da integralidade da prova no tocante ao agravante, não há que se falar na nulidade da prova emprestada. Conforme expressa disposição do artigo 50, VII, da Lei de Execução Penal, a mera utilização de aparelho celular configura falta grave, sendo irrelevante a discussão acerca da propriedade do aparelho. (TJ-MG - AGEPN: 10145150391244002 Juiz de Fora, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 09/11/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9º Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 09/11/2022) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE POR PARTE DE REEDUCANDO, DECRETANDO A PERDA DE DIAS REMIDOS E FIXANDO NOVO MARCO PARA FUTURA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. APARELHO CELULAR ENCONTRADO NA CELA UTILIZADA PELO APENADO. DECLARAÇÕES DO AGENTE PENITENCIÁRIO. EFICÁCIA PROBATÓRIA QUE SÓ RESTA COMPROMETIDA EM CASO DE MÁ-FÉ. JUSTIFICATIVA DO APENADO CONTRADITÓRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. FALTA GRAVE CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 50, INCISO VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Uma vez encontrado aparelho celular na cela do apenado, resta comprovada a falta de natureza grave (art. 50, inciso VII, da LEP), o que dá azo à regressão do regime de cumprimento de pena (art. 118, inciso I, da LEP) e à perda de parte dos dias eventualmente remidos (art. 127 da LEP). 2. "Ao juiz da execução incumbe, pois, ouvir o apenado em audiência de justificação na presença de defensor, bem como a decisão acerca de eventual regressão de regime, após realização de incidente disciplinar de apuração da falta grave por parte do Diretor da Unidade Prisional — onde serão produzidas todas as provas pertinentes ao caso concreto -, e manifestação das partes, não sendo necessária, portanto, a produção de qualquer prova em juízo, cuja competência não lhe assiste" (TJ-SC - EP: 00036851420168240033 Itajaí 0003685-14.2016.8.24.0033, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de

Julgamento: 02/08/2016, Primeira Câmara Criminal). RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE DUAS FALTAS GRAVES E DECRETOU A MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO, COM PERDA DE 1/9 DOS DIAS REMIDOS PARA CADA FALTA. APENADO QUE É FLAGRADO COM APARELHOS TELEFÔNICOS DENTRO DE SUA CELA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DO APENADO ALIADA A DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE EVIDENCIAM A AUTORIA. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 (POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SUSTENTADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DIANTE DA NÃO ELABORAÇÃO DE LAUDO TOXICOLÓGICO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL DEVIDAMENTE REALIZADA E CONSTANTE NOS AUTOS DA ACÃO PENAL ORIGINÁRIA DA APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Uma vez encontrado aparelho celular na cela do. apenado, resta comprovada a falta de natureza grave (art. 50, inciso VII, da LEP), o que dá azo à regressão do regime de cumprimento de pena (art. 118, inciso I, da LEP) e à perda de parte dos dias eventualmente remidos (art. 127 da LEP). 2. "[...] A atuação do magistrado na execução da pena, em matéria disciplinar, revelase limitada à aplicação de algumas sanções, podendo, ainda, quando provocado, efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pela autoridade administrativa". (TJ-SC - EP: 00046561320188240038 Joinville 0004656-13.2018.8.24.0038. Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 21/06/2018, Primeira Câmara Criminal) Conforme se observa a inclusão ora analisada, mostra-se adequada e razoável, de forma que deve ser mantida. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça